



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO Nº. 102/2014

PROCESSO Nº. 51-56.2012.6.04.0006 – CLASSE 25  
AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO  
(EXERCÍCIO 2011)

REQUERENTE: PARTIDO VERDE – PV

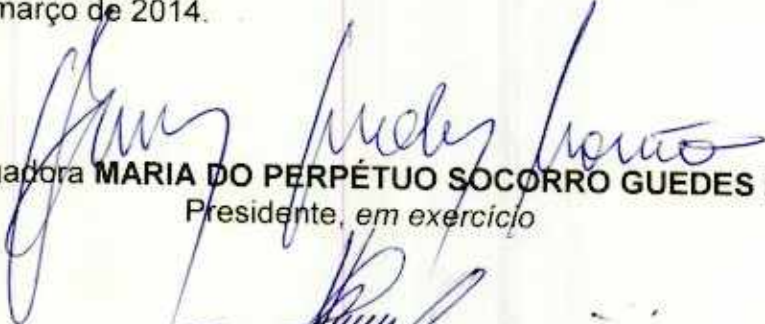
ADVOGADO: LEONARDO DE SOUZA GUIMARÃES


RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO HÁ REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. ORIGEM E SAÍDA DE RECURSOS COMPROVADA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, **pela aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de março de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Relator

  
Doutor **JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO VERDE — PV, referente ao exercício financeiro de 2011.

Após o Requerente regularizar sua representação processual, mediante constituição de advogado (fls. 79-80), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno. O referido órgão técnico destacou que *"no que se refere às despesas, observou-se, às fls. 22-24, que o partido apresentou recibos emitidos pela Sra. Maria de Jesus Sá Braga, referentes a pagamentos de aluguel, correspondentes aos meses de maio a outubro de 2011. Mas, não constam nos documentos o endereço e número de CPF da emitente, conforme determina o artigo 9º, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004"*. Assim, a CCI opinou pela intimação do partido político requerente para que apresentasse (fls. 84-85):

1. Contrato de locação de imóvel para sede do partido e/ou cópia autenticada;
2. Recibos referentes a pagamento de aluguéis, correspondentes aos meses de maio a outubro de 2011.

Intimado para apresentar os documentos solicitados pela Coordenadoria de Controle Interno, o Requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de lavra da Coordenadoria de Registros e Informações processuais às fls. 89.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

A Coordenadoria de Controle Interno, em relatório conclusivo (fls. 92-95), opinou pela desaprovação das contas em razão do partido não ter apresentado os documentos solicitados em diligência.

Novamente intimado para apresentar defesa (fls. 98), o partido político não se manifestou (certidão de decurso de prazo às fls. 99).

Em parecer escrito nos autos (fls. 103-105), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

**É o relatório.**

**VOTO**

No que tange às receitas, constatou-se que o partido arrecadou R\$ 16.066,44 (dezesseis mil reais, sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Não há registro de recebimento de recursos do fundo partidário.

Na dicção do setor técnico, a legislação fiscal e contábil exige a comprovação de despesas mediante a apresentação de notas fiscais, a teor do que dispõe o art. 9º da Res. TSE n. 21.841/2004, *in verbis*:

*"Art. 9º. A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

*I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

*II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal."*

Pela análise que se faz das contas, constata-se que o partido não recebeu qualquer recurso do fundo partidário, bem como recursos vedados pelo art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Além disso, não houve impugnação ao balanço patrimonial apresentado.

Os termos da Resolução TSE n. 21.841/2004 não foram cumpridos integralmente, contudo, não foi constatada irregularidade que justifique a desaprovação das contas em exame, pois as informações declaradas permitem a adequada aferição das finanças concernentes à atuação anual do órgão partidário.

No caso em exame, a única irregularidade apontada pela Coordenadoria de Controle Interno, para a desaprovação das contas, diz respeito aos comprovantes de despesas apresentados pelo Partido.

Em que pesem os argumentos do setor técnico, militam em favor da agremiação partidária dois fatores: (i) as despesas estão acobertadas por recibos, onde é possível identificar o emissor; (ii) os recursos utilizados para o pagamento das despesas são oriundos de doações de particulares ao partido, não se constituindo verba pública do fundo partidário.

Entendo que foi atingido o principal objetivo da prestação de contas "(...) que consiste na demonstração da escoireita entrada e salda de recursos." (Ac. n°. 422. j. em 15.12.2009, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

---

Ademais, o total das receitas deriva de contribuições de origem privada (de parlamentares), conforme demonstrativo de fls. 42, não havendo registro de recebimento de recursos do fundo partidário. Neste sentido, precedente desta Corte:

*Processo: PROC 92000 AM*

*Relator(a): JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES*

*Julgamento: 29/11/2002*

*Publicação: PSESS - PUBLICADO EM SESSÃO, Data 26/07/2000*

*Ementa: Prestação de contas. Verificada a inexistência de movimentação financeira. Não tendo havido repasse do fundo partidário no período em questão, impõe-se a aprovação das contas do partido, com ressalvas, dada a ausência de algumas das peças exigidas pela legislação. Prestação de contas; movimento financeiro; partido político; PTN; ressalva; aprovação; acórdão nº. 124/2000; fundo partidário contas.*

Assim sendo, é de se reconhecer que a impropriedade identificada não prejudicou a análise das contas, motivo pelo que entendo que devam ser ressalvadas para que a agremiação partidária, de futuro, não incorra na mesma falha.

É o que dispõe o art. 27. inciso II. da Res. TSE n. 21.841/2004, *in verbis*:

*"Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS


---

*II - aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e"*

Pelo exposto, voto, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação das contas com ressalvas do PARTIDO VERDE — PV, referentes ao exercício financeiro de 2011. **É como voto.**

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 26 de março de 2014.

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Relator